



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO

Avenida Napoleão de Queiroz, esquina com rua 13, quadra 21 Setor Sul, Peixe/TO, Fone: (0xx63) 3356-1193,
email: criminal1peixe@tjto.jus.br

Processo nº: **0000231-14.2021.8.27.2734**

Data e horário: **06 de dezembro de 2021, início às 09h20min.**

Local do Julgamento: **Salão do Tribunal do Júri de Peixe/TO**

Juiz Presidente: **Dra. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO**

Promotor de Justiça: **Dr. MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

Acusado: **JOSINO TEIXEIRA DE CARVALHO**

Defensor Público: **Dr. JOSÉ ALVES MACIEL**

Vítima(s): **CARLOS ROBERTO DA SILVA**

SENTENÇA

O **Ministério Público Estadual**, por seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra **JOSINO TEIXEIRA DE CARVALHO**, qualificado na inicial, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal Brasileiro c/c art. 1, Inciso I, da Lei de Crimes Hediondos – Lei no 8.072/90.

Narra a denúncia que:

(...) no dia 15/07/2020, por volta das 20h00min, em frente ao Pit Dog do Domingos, no Povoado de Serranópolis, zona rural de São Valério da Natividade/TO, o denunciado com animus necandi, utilizando-se de uma faca, covardemente efetuou golpe certo no lado esquerdo do peito da vítima Carlos Roberto da Silva, causando-lhe graves ferimentos, que deram causa determinante a sua morte ainda no local dos fatos, conforme laudo necroscópico (evento 11 dos autos epigrafados). Narram os autos que a vítima tinha um relacionamento amoroso com a irmã do denunciado e pelo motivo deste não

Ana Paula Araujo Aires Toribio
Juiz de Direito

aceitar o relacionamento e também pelo motivo de ter interesse na casa deixada pelo falecido pai resolveu dar fim à vida do cunhado. Consta que na data dos fatos, minutos antes de matar a vítima, o denunciado foi até à casa da irmã e a agrediu fisicamente, chamando-a de "vagabunda", inclusive a ameaçando de morte conforme boletim de ocorrência 41885/2020 e laudo de exame de lesões corporais (evento 05, INQ2 do IP). Sabe-se que após agredir a irmã, o denunciado já premeditando a morte do cunhado, foi ao encontro deste no local acima citado e ao se aproximar, repentinamente sacou uma faca que trazia escondida e desferiu um golpe letal no peito da vítima, sem lhe dar qualquer chance de defesa, vindo esta a óbito ainda no local dos fatos. Infere-se no depoimento das testemunhas que, poucas horas depois, o denunciado retornou ao local do crime, se posicionou ao lado do corpo da vítima e zombou da situação, dizendo inclusive para familiares presentes, "agora ficou bom, do jeito que eu queria", em total desprezo pela vida humana." (...).

Após o regular processamento do feito, em sentença proferida em 08/07/2021, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri.

Na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal as partes apresentaram o rol de testemunhas.

Cumpridas as diligências postuladas, foi elaborado o relatório e designada Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesta data, realizou-se a sessão de julgamento, sendo que em plenário, o órgão do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da inicial com o reconhecimento pelos jurados da autoria, materialidade e das qualificadoras.

Por sua vez, a Defesa Técnica pugnou pelo reconhecimento da legítima defesa e, subsidiariamente, pelo reconhecimento de causa de causa de diminuição de pena (privilégio) e pela exclusão das qualificadoras.

É o relatório.



Ana Paula Araujo Aires Toribio
Juíza de Direito

DO RESULTADO DAS VOTAÇÕES

Apreciado os quesitos submetidos à votação, os Senhores Jurados, por 04 (quatro) votos conhecidos reconheceram a materialidade delitiva, por 04 (quatro) votos conhecidos também reconheceram a autoria, por 04 (quatro) votos conhecidos não absolveram o réu, por 04 (votos) votos conhecidos não acolheram a tese defensiva do privilégio, por 04 (quatro) votos conhecidos reconheceram a qualificadora por motivo fútil, por 04 (quatro) votos conhecidos reconheceram a qualificadora de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

DISPOSITIVO

Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante das soberanias dos veredictos do Conselho de Sentença, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.

Na confluência do exposto, em virtude da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, declaro o réu **JOSINO TEIXEIRA DE CARVALHO** condenado nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.

APLICAÇÃO DA PENA

Uma vez proclamado o resultado da quesitação votada pelo Egrégio Conselho de Sentença, passo à aplicação das penas legalmente cabíveis.

DOSIMETRIA DA PENA

Do crime de homicídio qualificado - Art. 121, § 2º, inc. II e IV, do Código Penal Brasileiro

Passo à dosimetria da pena, na forma preconizada nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

I - PRIMEIRA FASE

a) A **culpabilidade** está evidenciada nos autos, conforme se depreende do soberano veredicto. O acusado agiu de forma voluntária, livre e consciente, portanto, com dolo direto de matar a



Ana Paula Araujo Aires Toribio
Juíza de Direito

vítima. O réu agiu de forma reprovável, com agressividade, premeditada, a vítima sequer teve o direito de defesa, o que intensifica a censura no seu modo de agir, uma vez que sua conduta era perfeitamente evitável;

b) Os antecedentes do acusado lhe são, no entanto, favoráveis, pois, não há nos autos certidão que comprove ser o mesmo já condenado definitivo por outra infração penal;

c) Sobre a **conduta social** do imputado, pelos elementos colhidos nos autos, constato que não há elementos seguros para o seu juízo positivo ou negativo. Portanto, tal circunstância não deve ser considerada em desfavor do acusado;

d) Acerca da **personalidade do agente**, pelos elementos colhidos nos autos, não se pode aferir tal circunstância judicial, motivo pelo qual a mesma não deverá ser considerada em seu desfavor;

e) **A motivação** do crime não prejudica o acusado. É certo que o mesmo agiu por motivo fútil, o acusado agiu motivado por ciúmes, por não concordar com o relacionamento da vítima com sua irmã Alexandra, não aceitando que a vítima frequentasse a casa que sua irmã morava e por discordar de uma brincadeira feita pela vítima no momento dos fatos, demonstrando assim, egoísmo intolerante, na mesquinhez com que agiu o acusado, no entanto, tal circunstância haverá de ser considerada como agravante, a ser valorada na próxima etapa da dosimetria da pena;

f) A respeito das **circunstâncias** do crime, não há nos autos prova da ocorrência de elementos accidentais ao delito que possam ser valorados nessa etapa inicial de fixação da pena, razão pela qual não pode a presente circunstância ser considerada em desfavor do réu;

g) As **consequências** da ação delituosa são próprias do delito doloso em apreço;

h) O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática delituosa, restando neutra.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais, em maioria, são favoráveis ao denunciado, **FIXO A PENA-BASE em 14 (quatroze) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput,



Ana Paula Araujo Aires Toribio
Juíza de Direito

CP).

II - SEGUNDA FASE

Do meio fútil

Na segunda fase do cálculo, em razão de se tratar de crime de homicídio duplamente qualificado, é de se anotar que, servindo uma das circunstâncias para qualificar o delito, ou seja, para alterar o preceito secundário, a segunda incidirá na segunda fase da dosimetria, por ser prevista como agravante genérica. Isso está em conformidade com o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça e implementa o princípio da individualização da pena, verbis:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. CRIME CONTINUADO. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

IV - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal. (HC 402851 / SC Relator Ministro FELIX FISCHER 5ª Turma do C. STJ - DJe 21/09/2017)

Assim, servindo o **meio que dificultou a defesa da vítima** como circunstância qualificadora, deve o **motivo fútil** ser considerado na segunda fase da dosimetria.

De rigor, portanto, elevação da pena-base **em um sexto, a importar uma pena intermediária de 16 (dezesesseis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**



Ana Paula Araujo Aires Toribio
Juíza de Direito

Da confissão espontânea

Em que pese ter havido a confissão qualificada, curvando-me à jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do qual cito o seguinte julgado, reconheço a atenuante da confissão:

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDAFASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. CONFISSÃOQUALIFICADA. CONFISSÃO EM PLENÁRIO DO JÚRI .POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRECEDENTES DOSTJ. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1- Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime de competência do Conselho de Sentença, temo réu direito à atenuante da confissão mesmo quando acompanhada de tese discriminante ou exculpante, desde que a confissão seja proferida no plenário do Tribunal do Júri. 2- Recurso conhecido e provido. (TJTO- APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030030-64.2018.827.0000. RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS. Data de julgamento: 27 de fevereiro de 2019).

Para amparar tal raciocínio, eis o que dispõe a Súmula 545 daquela Corte Superior e recente julgado paradigma: Súmula 545 - STJ:

"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO. ORDEMCONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 4. O entendimento dominante no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, desde



Ana Paula Araujo Aires Toribio
Juíza de Direito

que tenha sido utilizada como elemento de convicção do julgador. 5. Na espécie, o Juízo de primeiro grau, não obstante tenha reconhecido a confissão dos fatos pelo acusado, deixou de lhe atenuar apenas em razão de o réu ter alegado legítima defesa, entendimento que não encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. (...) (HC 441.158/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJ e 04/06/2018).

Assim, por ser réu confesso, conforme consta dos autos, **ATENUO** a pena-base à razão de **01 (um) ano (art. 65, III, d, parte, CP)**, fixando a pena em **15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias**.

III - TERCEIRA FASE

Não havendo causas modificadoras a atuar na terceira fase de aplicação da pena, torno-a definitiva no "quantum" referido, ou seja, **15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, e reclusão**.

DA FIXAÇÃO DO REGIME

Tendo em vista a pena aplicada, fixo o regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Ausentes os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

DA INDENIZAÇÃO

Deixo de condenar o acusado ao pagamento de indenização à vítima, vez que a instrução processual foi finalizada sem considerar tal hipótese.



Ana Paula Araujo Aires Toribio
Juíza de Direito

DAS CUSTAS

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais, considerando estar patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

DO RECURSO

Ante a gravidade em concreto do crime e a quantidade de pena fixada, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Prisão preventiva - Conforme a determinação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do réu por entender presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, já que o réu foi condenado por crime doloso e praticado com violência, a ser cumprida em regime inicial fechado.

É pacífico na jurisprudência que o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade não se aplica ao réu já preso em decorrência de flagrante ou de prisão preventiva, que assim permaneceu durante todo o curso da instrução criminal.

DETRAÇÃO

Deixo de aplicar o disposto no § 2º, do artigo 387, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 12.736/12, por se tratar de hipótese de progressão de pena que, pelo nosso ordenamento jurídico, requer a análise cumulativa do requisito subjetivo, tais como informações sobre o comportamento carcerário da ré e existência de outros processos, o que não é possível neste momento processual.

Ressalto, assim, que tais informações devem ser verificadas junto ao Juízo das Execuções Criminais, ou no caso desta Comarca de juízo único, na fase da execução da penal.

Nesse sentido:




Ana Paula Araújo Aires Toribio
Juíza de Direito

"(...) A detração penal descrita no artigo 387, § 2º, do CPP, incluído pela Lei n.º 12.736/2012, refere-se à necessidade de computar o tempo de prisão provisória, administrativa ou de internação do sentenciado, para fins de fixação do regime inicial. 2. Entretanto, o magistrado não está obrigado a escolher o modo mais benéfico para início do desconto da reprimenda, podendo manter o mais gravoso ainda que quantum de pena resultante permita a fixação de regime mais brando. (...)." (STJ, HC 356.658/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016).

Faço constar, por oportuno, que o réu está preso há aproximadamente 10 (dez) meses (estando de 11/02/2021 até presente data).

DELIBERAÇÕES FINAIS

Expeça-se a guia de execução provisória.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

a) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

b) Expeça-se a guia de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, designando desde logo audiência admonitória;

Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Esta Magistrada agradece o zeloso trabalho desempenhado com galhardia e denodo pelos Servidores e Policiais, pelos Senhores Jurados, pelo Nobre Defensor Público, e pelo Digníssimo



Ana Paula Araujo Aires Toribio
Juíza de Direito

Promotor de Justiça, cooperando assim com a Administração da Justiça durante a Sessão realizada nesta data.

Publicada nesta assentada de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Peixe, dou as partes por intimadas. Encaminhe-se cópia para a família vítima (art. 201, § 2º, do CPP).

Peixe/TO, 06 de dezembro de 2021.


Ana Paula Araújo Aires Toribio
Juíza Presidente do Tribunal do Júri


Agradeci de Fernandes Bispo
Regina da V. Barbosa
Sobrinha
Delmira Alves Maciel
Gilvânia R. Campos
Genivaldo da Silva
Oráides Pinto de Azevedo